



“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 195

Data 26/02/21

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05/2021

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA “JOVEM APRENDIZ”  
NA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTANCIA TURÍSTICA  
DE TREMEMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica implantado na Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé o Programa “Jovem Aprendiz”, executado diretamente pelo legislativo municipal em parceria com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta Lei.

**Art. 2º** - Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Parágrafo Único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que permitam a frequência à escola.

**Art. 3º** - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**Art. 4º** - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Art. 5º** - O Poder Legislativo fica autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades que assistam tais jovens, respeitadas as disposições das legislações existentes.

**Parágrafo único.** Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

**Art. 6º** – O Programa de que trata esta lei será direcionado a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias de baixa renda, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

I – matrícula e frequência do aprendiz à escola na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada, caso não haja concluído o ensino fundamental, e/ou inscrição em programa de aprendizagem;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III – comprovar ser residente no Município.



**“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”**

**Parágrafo 1º.** A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

**Parágrafo 2º.** Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 7º** – Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – tenha(m) filho(s);

IV – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

**Art. 8º** – O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – a pedido do menor aprendiz.

**Art. 9º** – As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

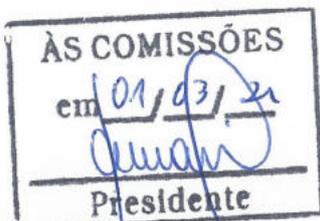
**Art. 10º** – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir o Programa “Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** - Ao jovem aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

**Art. 11º** – A Mesa Diretora emitirá se necessário os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tremembé, 26 de fevereiro 2021.



Anderson Aparecido de Godoi  
Presidente da Câmara de Tremembé

